



Número: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOAO MAGLIANO NETO (REU)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (REU)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25309 800	15/10/2019 11:24	[VOL 8]	Autos digitalizados

615

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte		Data de Emissão	26/01/2017
				Data de Vencimento	05/02/2017
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA		
Joao Pessoa	0004673-68.2014.815.2001	200.2017.600853	1618-7/228.039-6		
Histórico				Custas Judiciais (R\$)	138,30
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: RECURSO ESPECIAL 213 - TABELA A - ITEM IV - LEI 5.672 Promovente: JOAO MAGLIANO NETO; RICARDO CARNEIRO MAGLIANO Promovido: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO; JOAO MAGLIANO NETO Valor da Caução (R\$): 0,00				Taxa Judiciária (R\$)	0,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Despesas Postais (R\$)	0,00
				Despesas com Mandados (R\$)	0,00
				Tarifa Bancária (R\$)	1,35
				Valor Total (R\$)	139,65
Instruções					
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.					

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão	26/01/2017
				Data de Vencimento	05/02/2017
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA		
Joao Pessoa	0004673-68.2014.815.2001	200.2017.600853	1618-7/228.039-6		
Histórico				Custas Judiciais (R\$)	138,30
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: RECURSO ESPECIAL 213 - TABELA A - ITEM IV - LEI 5.672 Promovente: JOAO MAGLIANO NETO; RICARDO CARNEIRO MAGLIANO Promovido: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO; JOAO MAGLIANO NETO Valor da Caução (R\$): 0,00				Taxa Judiciária (R\$)	0,00
Valor da Causa: R\$ 0,00				Despesas Postais (R\$)	0,00
				Despesas com Mandados (R\$)	0,00
				Tarifa Bancária (R\$)	1,35
Despesas Processuais: R\$ 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Valor Total (R\$)	139,65
Instruções					
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.					

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco		Data de Emissão	26/01/2017
				Data de Vencimento	05/02/2017
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA		
Joao Pessoa	0004673-68.2014.815.2001	200.2017.600853	1618-7/228.039-6		
Histórico				Custas Judiciais (R\$)	138,30
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: RECURSO ESPECIAL 213 - TABELA A - ITEM IV - LEI 5.672 Promovente: JOAO MAGLIANO NETO; RICARDO CARNEIRO MAGLIANO Promovido: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO; JOAO MAGLIANO NETO Valor da Caução (R\$): 0,00				Taxa Judiciária (R\$)	0,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Despesas Postais (R\$)	0,00
				Despesas com Mandados (R\$)	0,00
				Tarifa Bancária (R\$)	1,35
				Valor Total (R\$)	139,65
866400000018 396509283182 520170205204 020176008538 					



Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

617
8



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 00942.957184 6 70670000016392

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento					11/02/2017	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 003330303-3	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nosso Número	
27/01/2017	942957	RC	N	27/01/2017	25527400000942957	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento	
	18	R\$			R\$ 163,92	
Instruções					(-) Desconto / Abatimento	
Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: PARAIBA Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Processo na Origem: 00046736820148152001 Valor da custa judicial: R\$ 163,92					(-) Mora / Multa	
					(+/-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
					R\$ 163,92	
Sacado						
Autor/Recorrente: JOÃO MAGLIANO NETO CPF/CNPJ: 285.706.774-72 Réu/Recorrido: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E OUTRO						
Código de Baixa						
Autenticação Mecânica						

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 00942.957184 6 70670000016392

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento					11/02/2017	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 003330303-3	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nosso Número	
27/01/2017	942957	RC	N	27/01/2017	25527400000942957	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento	
	18	R\$			R\$ 163,92	
Instruções					(-) Desconto / Abatimento	
Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: PARAIBA Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Processo na Origem: 00046736820148152001 Valor da custa judicial: R\$ 163,92					(-) Mora / Multa	
					(+/-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
					R\$ 163,92	
Sacado						
Autor/Recorrente: JOÃO MAGLIANO NETO CPF/CNPJ: 285.706.774-72 Réu/Recorrido: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E OUTRO						
Código de Baixa						
Autenticação Mecânica						

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.

618
D.

 Bradesco	Comprovante de Pagamento Boleto de Cobrança Data: 30/01/2017
Nome do Banco Destinatário: Banco do Brasil S.A.	
Número de Identificação:	00190.00009 02552.740009 00942.957184 6 70670000016392
Data de Vencimento:	11/02/2017 Valor do Pagamento: 163,92
Data do Pagamento:	30/01/2017
Descrição do Pagamento:	Custas
Debitado da:	Conta-Corrente
<p>A cobrança acima foi paga através do(a) BRADESCO CELULAR, dentro das condições especificadas. O lançamento consta no extrato do(a) cliente Agência 1041 - Conta 33429 , da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000346.</p>	
Banco Bradesco S.A. http://www.bradesco.com.br	

AUTENTICAÇÃO

3nRsn@Te vebsho0y WB2cZx8l #oYPh9kq BtZRa?m0 vgI4CmGH c*my5jBF zY*8md7t
i0*5MocR 50TLsbTQ YH5#yJYr 9Z*QCILJ sPH?o?Xm f#w3kcY# DxbpfbbX eqdp?wtm
*OrMDbBw IXyXdEqW *Bci3kHt 2hMVF3Dl QMHlBl@# z4?R@Pwt 60610107 03141043



619
d.

Guia de Recolhimento da União

O Tribunal selecionou 4 ítem(s) de coleta por estado

Partes

Autor ou Recorrente: **JOÃO MAGLIANO NETO**
CPF ou CNPJ: **285.706.774-72**
Réu ou Recorrido: **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E OUTRO**

2. Pagamento

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

3. Recursos Interpostos em Instância Inferior *

RECURSO ESPECIAL

4. Informações Adicionais *

Unidade Federativa:

Tribunal de Origem:

Número do Processo no Tribunal de Origem:

Valor do Porte:

Os campos marcados com (*) são de preenchimento obrigatório.

Mais informações ou dúvidas sobre este serviço, envie um e-mail para informa-procstual@stj.jus.br ou ligue para **(61) 3319-9410**.

Versão 1.0.21
21-10-2015 11:01

SAPS - Quadra D6 - Lote 01 - Tracço III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-3000 | Informações Processuais: (61) 3319-8410 | [Outros telefones do STJ](#)

27/01/2017 09:13



620
P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2006.001.00409

Apelante: HELIO CORREA DA SILVA

Apelado: JOEL DE MELLO SANTOS

Relator: Des. Edson Vasconcelos

ACÓRDÃO

AQUISIÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE IMÓVEL – PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO PELO CESSIONÁRIO – NEGÓCIO EFETIVADO SEM QUALQUER FORMALIDADE – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO – INDEFERIMENTO DO PLEITO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO - CONVOLAÇÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO CEDENTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO - REGULARIZAÇÃO FORMAL DA CESSÃO – ADJUDICAÇÃO DO BEM EM FAVOR DO CESSIONÁRIO – Aquisição de direitos hereditários de imóvel. Pretensão de adjudicação formulada pelo cessionário. Aquisição formalizada por instrumento particular, sem garantia de autenticidade, já que nem mesmo consta reconhecimento das firmas dos intervenientes. Também não ostenta credibilidade formal a manifestação na qual o herdeiro “reconhece o direito” do cessionário, por isto que o advogado que subscreve aquela petição não possui poderes para reconhecer cessão de direitos



621
f.

hereditários. Convolado o julgamento em diligência, foi sanada a irregularidade, mediante formalização de termo nos autos, com reconhecimento pelo cedente do direito pleiteado pelo cessionário. Reforma da decisão para adjudicar o bem ao cessionário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Apelação Cível em que é apelante HÉLIO CORRÊA DA SILVA, sendo apelado JOEL DE MELLO SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

PRESIDENTE

DES. EDSON VASCONCELOS
Relator



622
P.

RELATÓRIO

Trata-se de inventário de Jurandyr Braga dos Santos e Jandira Pires de Mello em que apresentou-se como inventariante o único herdeiro Joel de Mello Santos.

Petição de Helio Corrêa da Silva pretendendo a adjudicação compulsória do imóvel descrito, visto que teria adquirido do inventariante mediante pagamento de CZ\$ 500.000,00 (fls. 51/52).

Manifestação da Fazenda pleiteando a apresentação de instrumento público (fls. 61.V), o que não foi atendido, pois informa a petição de fls. 63/64 que o imóvel foi adquirido por escritura particular.

Sentença indeferindo pedido de adjudicação formulado por Hélio Correa da Silva, adjudicando os bens descritos a fls. 111 ao herdeiro Joel de Mello Santos (fl. 165).

Apelação de Helio Correa da Silva sustentando ter assumido todas as despesas necessárias ao andamento do processo, inclusive imposto de transmissão, não somente sobre a cessão de direito, mas sobre todo o monte, tendo apresentado também todas as certidões necessárias à instrução do feito. Pleiteia a reforma da sentença para seja determinado a adjudicação do imóvel denominado "Sítio Nosso Ranchinho" (fls. 166/169).



623
P.

O apelado não se manifestou em contra-razões.

Pelo v. acórdão de fls. 179/185, a Câmara convolou o julgamento em diligência possibilitado o reconhecimento de direito a que se refere a petição de fl. 94.

Remetido os autos ao Juízo de origem, foi lavrado o termo de ratificação de fls. 187.

É o relatório.



624
D.

VOTO

Consoante já referido nos autos, o direito imobiliário registral é constituído por técnicas instrumentais idôneas destinadas a alcançar finalidades específicas que se legitimam sobre considerações éticas e úteis motivadas pela necessidade de proteger a boa-fé e de facilitar o comércio jurídico.¹

Na hipótese em exame, o apelante adquiriu os direitos hereditários do imóvel que pretende ver adjudicado, mas tal aquisição se deu por instrumento particular, sem mínima garantia de autenticidade, já que nem mesmo consta reconhecimento das firmas dos intervenientes, consoante se verifica dos documentos acostados a fls. 58/60.

Também não ostenta qualquer credibilidade formal a manifestação constante da petição de fl. 94, na qual o herdeiro “reconhece o direito” do ora apelante, por isto que o advogado que subscreve aquela petição não possui poderes para reconhecer cessão de direitos hereditários (v. fls. 10 e 38)

Na consideração de ser possível a regularização da manifestação de vontade do herdeiro JOEL DE MELLO SANTOS, convolou-se o julgamento em diligência a fim de ser formalizado, por termo nos autos, o reconhecimento de direito a que se refere a petição de fls. 94, o que foi feito, conforme se vê a fl. 187.

¹ NICOLAU BALBINO FILHO, Direito Imobiliário Registral, Saraiva, 2001/35).



625
d.

Assim sendo, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para adjudicar ao apelante HELIO CORREA DA SILVA o imóvel denominado "Nosso Ranchinho" situado na Estrada de Rodeio, 85, Sacra Família do Tinguá, Engenheiro Paulo de Frontin, RJ, mantida no mais a sentença recorrida.

Rio de Janeiro,

Des. **EDSON VASCONCELOS**
Relator





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2006.001.00409
Apelante: HELIO CORREA DA SILVA
Apelado: JOEL DE MELLO SANTOS
Relator: Des. Edson Vasconcelos

ACÓRDÃO

AQUISIÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE IMÓVEL – PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO – NEGÓCIO EFETIVADO SEM QUALQUER FORMALIDADE – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. O apelante adquiriu os direitos hereditários do imóvel que pretende ver adjudicado, mas tal aquisição se deu por instrumento particular, sem mínima garantia de autenticidade, já que nem mesmo consta reconhecimento das firmas dos intervenientes. Também não ostenta qualquer credibilidade formal a manifestação na qual o herdeiro “reconhece o direito” do ora apelante, por isto que o advogado que subscreve aquela petição não possui poderes para reconhecer cessão de direitos hereditários. Convolação do julgamento em diligência para a sanção da irregularidade.

REGISTRADO EM
31 MAI 2006

7535-651-0253





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

627
18/A

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Apelação Cível em que é apelante HÉLIO CORRÊA DA SILVA, sendo apelado JOEL DE MELLO SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em convolar o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.

DES. EDSON VASCONCELOS

RELATOR
PRESIDENTE

Participaram também deste julgamento os

Des. RAMIRO RIBEIRO
Des. MARCELO AUGUSTO TORRES

Secretaria da 17ª Câmara Cível

7535-651-0253





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RELATÓRIO

Trata-se de inventário de Jurandyr Braga dos Santos e Jandira Pires de Mello em que apresentou-se como inventariante o único herdeiro Joel de Mello Santos.

Petição de Helio Corrêa da Silva pretendendo a adjudicação compulsória do imóvel descrito, visto que teria adquirido do inventariante mediante pagamento de CZ\$ 500.000,00 (fls. 51/52).

Manifestação da Fazenda pleiteando a apresentação de instrumento público (fls. 61.V), o que não foi atendido, pois informa a petição de fls. 63/64 que o imóvel foi adquirido por escritura particular.

Sentença indeferindo pedido de adjudicação formulado por Hélio Correa da Silva, adjudicando os bens descritos a fls. 111 ao herdeiro Joel de Mello Santos (fl. 165).

Apelação de Helio Correa da Silva sustentando ter assumido todas as despesas necessárias ao andamento do processo, inclusive imposto de transmissão, não somente sobre a cessão de direito, mas sobre todo o monte, tendo apresentado também todas as certidões necessárias à instrução do feito. Pleiteia a reforma da sentença para seja determinado a adjudicação do imóvel denominado "Sítio Nosso Ranchinho" (fls. 166/169).

7535-651-0253





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O apelado não se manifestou em contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O direito imobiliário registral é constituído por técnicas instrumentais idôneas destinadas a alcançar finalidades específicas que se legitimam sobre considerações éticas e úteis motivadas pela necessidade de proteger a boa-fé e de facilitar o comércio jurídico.¹

Na hipótese em exame, o apelante adquiriu os direitos hereditários do imóvel que pretende ver adjudicado, mas tal aquisição se deu por instrumento particular, sem mínima garantia de autenticidade, já que nem mesmo consta reconhecimento das firmas dos intervenientes, consoante se verifica dos documentos acostados a fls. 58/60.

Também não ostenta qualquer credibilidade formal a manifestação constante da petição de fl. 94, na qual o herdeiro “reconhece o direito” do ora apelante, por isto que o advogado que subscreve aquela petição não possui poderes para reconhecer cessão de direitos hereditários (v. fls. 10 e 38)

¹ NICOLAU BALBINO FILHO, Direito Imobiliário Registral, Saraiva, 2001/35)

7535-851-0253





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



É possível a regularização da manifestação de vontade do herdeiro JOEL DE MELLO SANTOS, pelo que se convola o julgamento em diligência a fim de ser formalizado, por termo nos autos, o reconhecimento de direito a que se refere a petição de fls. 94.

Assim, o voto é no sentido da remessa dos autos ao órgão judiciário de origem para a prática do referido ato, se com isso concordar o herdeiro em pauta, assinado para tanto o prazo de 90 (noventa) dias.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.


Des. EDSON VASCONCELOS
Relator

7535-651-0253





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009863-69.2011.8.19.0002

Apelantes: ANA THEREZA DE MIRANDA CORDEIRO DÜRMAIER e OUTROS

Apelados: MARCIO BASTOS GUIMARÃES e OUTRA

Relatora: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS

I) Ação declaratória de validade de negócio jurídico com pedido de indenização por danos materiais e morais. Promessa particular de cessão de direitos hereditários de imóvel pertencente ao espólio de Thereza de Miranda Cordeiro e Hamilton Pereira Cordeiro. Alegação dos autores de que os réus se recusam a lavrar a escritura definitiva, passando a exigir que o valor do imóvel fosse atualizado conforme o mercado e não como o contratado. Sentença de procedência para declarar a validade do negócio jurídico. II) A cessão de direitos hereditários, ato solene, encontra previsão normativa no art. 1793, do CC e consiste na transferência gratuita ou onerosa dos direitos que o cedente possui em relação aos bens da herança e deve ser feito por escritura pública. III) É ineficaz a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade, ainda mais por ter duas herdeiras menores impúberes. Inobservância da forma prescrita em lei que leva à declaração de nulidade do negócio jurídico. Inteligência do art. 166, IV, do CC. IV) Análise dos pedidos alternativos formulados pelo autor, no forma do § 2º do art. 515 do CPC. V) São devidos aos autores os valores pagos a título de sinal e princípio de pagamento (R\$ 5.000,00 e 50.000,00, respectivamente), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros legais da citação. VI) São devidos, também os valores despendidos com despesas do inventário, bem como os honorários pagos ao advogado que representou os interesses dos herdeiros. Correção a partir do efetivo pagamento e juros legais da citação. VII) Benfeitorias realizadas no imóvel que também devem ser ressarcidas aos autores. VIII) Apuração dos valores devidos em liquidação de sentença. IX) O



ELENA PINTO MACHADO:000016591 Assinado em 08/04/2015 16:52:05

LEONILDA PEREIRA MACHADO MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS

Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 15/10/2019 11:22:09

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910151124340000000024478426>

Número do documento: 1910151124340000000024478426

Num. 25309800 - Pág. 17





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível

inadimplemento contratual não enseja dano moral. Súmula 75, TJRJ. X) Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de declaração de validade do negócio jurídico e procedente, em parte, os pedidos alternativos, para condenar os réus na devolução das quantias pagas a título de sinal, princípio de pagamento, despesas do inventário e honorários advocatícios, além das benfeitorias realizadas no imóvel em questão, a serem apuradas em liquidação de sentença. XI) Sucumbência recíproca. XII) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1009863-69.2011.8.19.0002, entre partes: Ana Thereza de Miranda Cordeiro Durmaier, Gustavo de Miranda Cordeiro, Andrezza Taranto Cordeiro e Victoria de Azevedo Cordeiro versus Marcio Bastos Guimarães e Sibele Stumpf Braga Guimarães, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, adiante transcrito.

Ratifico o relatório dos autos. Passo ao voto.

O recurso merece prosperar, como veremos.

Ao que se depreende dos autos, todos os interessados apresentaram interesse na realização do negócio jurídico por preço que lhes convinha naquela oportunidade, relegando formalidades legais para um segundo plano, fazendo com que, anos após, a realização do ajuste e diante da ocupação do bem, ainda não tivesse sido regularizada a transação e tampouco o preço.

Cinge-se a lide ao contrato de cessão de direitos hereditários, realizado por instrumento particular, no qual os apelantes cederam, aos apelados, seus direitos sobre o imóvel situado na Rua Ministro Otávio Kelly, nº 457/1101, Niterói, objeto de inventário processado na 7ª Vara Cível de Niterói (fls. 79/81), bem como à devolução de quantias despendidas pelos apelados a título de sinal, princípio de pagamento, despesas com o inventário, pagamento dos honorários ao patrono que defendeu os interesses dos herdeiros e benfeitorias realizadas no referido imóvel.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível

À luz do art. 104, do CC, são elementos de validade do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei e, no caso dos autos o contrato entabulado entre as partes não reúne as qualidades essenciais à sua validade, conforme será apresentado ao longo deste voto.

No caso em tela, não se tem que a forma objetivada em lei para cessão de direitos sucessórios tenha sido cumprida e tampouco se observou prévia autorização judicial haja vista interesse de menores (herdeiras por direito de representação de seu pai).

Com efeito, o art. 1793, do CC estabelece, de forma expressa, que o quinhão hereditário de co-herdeiro pode ser objeto de cessão por escritura pública e, no caso em questão, as partes celebraram contrato mediante instrumento particular de cessão e como se isto não fosse suficiente, o ajuste foi implementado sem qualquer apreciação judicial prévia.

Acrescenta-se a isto o fato de haver duas herdeiras menores impúberes, Victória e Andrezza, que na data da celebração do negócio tinham, respectivamente, 09 anos (fls. 34) e 03 anos (fls. 37), isto que acarreta a nulidade do negócio jurídico, na forma do art. 166, V, do CC.

Tem-se, portanto, ineficaz a disposição, posto que ausente a prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade, razão pela qual deve ser declarado nulo o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Passa-se agora, ao exame dos pedidos alternativos feitos pelos autores na inicial, sobre os quais não se manifestou o ilustre sentenciante de primeiro grau, já que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, impugnada ou não, na forma do § 2º do art. 515 do CPC. *Anote-se Theotônio Negrão, Saraiva, 44ª edição, nota 10 ao § 2º do art. 515: "É integral o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que deveriam tê-lo sido" (RSTJ 129/328).*

Com razão os autores/apelados no que se refere à devolução de valores pagos a título de sinal e princípio de pagamento, despesas do inventário e honorários pagos ao advogado que representou o espólio em juízo, bem como





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível

os valores das benfeitorias realizadas no imóvel em questão (fls. 28/164), sob pena de enriquecimento ilícito dos apelantes.

Diante da complexidade dos cálculos, tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, levando-se em conta ainda, os valores que são devidos aos apelantes no processo em apenso, ante da possibilidade de compensação.

Sobre as verbas indenizatórias incidirá correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Por fim, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais, pelo que deixa-se de acolher tal pedido de indenização por dano moral, de acordo com a Súmula 75, TJRJ.

A respeito do tema, anatem-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS CELEBRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. ARTIGO 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI QUE LEVA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 166, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE QUE NÃO CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO. ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Apelação 0251656-83.2009.8.19.0004, 21ª CC, rel. Des. Lucia Helena do Passo, j. em 28/05/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. DIREITO SUCESSÓRIO. HERANÇA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A herança é considerada bem imóvel, por força do art. 80, II, do Código Civil. Como tal, quando negociada, necessita que o contrato no qual haja a transmissão dos direitos hereditários se realize através da cessão e por instrumento público, através de escritura pública. Regra dos artigos 108 e 1.793, do Código Civil. Invalidez da cessão de direitos hereditários por instrumento particu-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível

lar. Imprescindibilidade de escritura pública. Precedentes do TJ/RJ e STJ. Alegação de não recebimento de dinheiro em espécie. Escritura pública em si é um recibo e se presume o recebimento daquilo que lá contém. Art. 320 do Código Civil. Reforma da sentença para declarar inválido o negócio jurídico como forma de transmissão de direitos hereditários, subsistindo este como prova escrita das obrigações contraídas. Valores e bens recebidos pela Autora apelante que devem ser restituídos ao Réu apelado, corrigidos os valores monetariamente a contar do recebimento. Parcial provimento do recurso" (Apelação 0001951-69.2007.8.19.0037, 20ª CC, rel. Des. Teresa Castro Neves, j. em 02/06/2010).

"Apelação Cível. Contratos. Direito Sucessório. Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Contrato de permuta que tem por objeto quinhão hereditário sobre imóvel integrante do monte a ser partilhado e que foi legado ao Apelado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Nulidade do contrato decorrente da indisponibilidade do objeto e da inobservância da forma exigida em lei. Objeto que não reúne as qualidades essenciais à validade do negócio jurídico, tendo em vista a sua indisponibilidade voluntária resultante de disposição testamentária. Inobservância da forma prescrita em lei, eis que a transmissão dos direitos hereditários deve ser realizada por instrumento público. Ainda, tem-se a ineficácia da cessão de direito hereditário, efetivada por co-herdeiro, sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. Pedidos de reintegração de posse e de indenização por danos materiais que devem prosperar, a fim de proporcionar o retorno ao status quo ante e evitar o enriquecimento ilícito. Parcial provimento do recurso" (Apelação 0004439-16.2009.8.19.0202, 9ª CC, rel. Des. Carlos Eduardo Moreira Silva, j. em 07/12/2010).

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente o pedido para convalidação do negócio jurídico e procedente, em parte, os pedidos alternativos de devolução dos valores dispendidos pelos apelados a título de sinal e principio de pagamento, despesas com o inventário, honorários pagos ao advogado que representou o espólio em juízo e as benfeitorias realizadas no imóvel em questão, tudo a ser apurado em liquidação de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível

sentença. Declaro recíproca a sucumbência, arcando cada parte com os honorários de seu patrono.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015.

Des. Maria Helena Pinto Machado Martins - Relatora





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

637
P

VOTO N°: 15.131
APEL.N°: 0217534-23.2007.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO - 29ª CÍVEL DO FORO CENTRAL
APTE. : HELENA THEREZA KISS (ESPÓLIO)
APDO. : ANÍBAL MASSAINI NETO

Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico - Cessão de direitos hereditários - Cessionário que também era inventariante - Inexistência de impedimento legal - Alegação de incapacidade da cedente que não restou comprovada - Hipóteses de erro ou dolo igualmente não verificadas - Sentença mantida - Recurso desprovido

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, julgada improcedente pela sentença de fls. 400/404.

Recorre o espólio autor sustentando que o apelado é considerado administrador na expressão genérica do termo e por isso não poderia figurar como cessionário de cota de direitos hereditários da massa da qual era inventariante, sendo nula, portanto, a cessão de direitos na forma do parágrafo 2º do artigo 1793 do CC. Ademais disso, a cedente à época com 73 anos de idade e muito debilitada em razão de grave enfermidade realizou o ato sem assistência de advogados.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da cessão de direitos hereditários por incapacidade da parte, ilicitude do objeto e infração a lei e bons costumes.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da anulabilidade por erro ou dolo.

Há agravos retidos (fls. 281/289 e fls. 328) não reiterados.

Recursos regularmente processados.

É o relatório em acréscimo ao da sentença.

O espólio de Helena Tereza busca anulação de contrato de cessão de cotas hereditárias referentes ao espólio de Oswaldo Massaine firmado com réu, que à época do negócio era inventariante e administrador dos bens deste último.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

638
af

Narra a inicial que o réu aproveitou-se do precário estado de saúde de Helena para adquirir por preço vil sua parte na herança de Oswaldo Massaíne, da qual era inventariante.

Daí a pretensão, que foi julgada improcedente.

Por primeiro, não conheço dos agravos retidos não reiterados.

No mais, correta a decisão de primeiro grau.

Não cabe a nulidade suscitada pelo recorrente.

A vedação a que alude o art. 497, III, CC, objetiva impedir aproveitamento desleal da situação de gestor ou administrador, dirigindo-se, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves a "*administradores em geral, tais como pessoas que cuidam de bens ou coisas de pessoas jurídicas de direito privado, sejam sócios ou não; mandatários que receberam poderes para administração em geral; inventariantes, gestores de negócios, administradoras de condomínios, síndico da massa falida etc*". (Gonçalves, Carlos Roberto - Direito civil brasileiro, volume 3 : Contratos e atos unilaterais —9. ed. —São Paulo : Saraiva, 2012 – Pag. 230)

Ressalta o doutrinador ainda que, quando o testamenteiro também é herdeiro e o negócio foi realizado em igualdade de condições com os demais herdeiros, não há impedimento, porque a proibição atinge apenas o testamenteiro que é estranho à sucessão.

E, o requerido também era herdeiro, assim, ainda que se analisasse a transação à luz do art. 497, não se verifica qualquer vício.

Ademais, conforme reconhecido na sentença, a cessão de direitos hereditários é negócio que tem previsão legal e, na forma como realizado pelas partes é plenamente válido, não se enquadrando na vedação legal acima.

Dispõe o artigo 1793, CC, que o direito a sucessão aberta, assim como o quinhão de que dispoña o coerdeiro, podem ser objeto de cessão por escritura pública.

Dessa forma, a legislação outorga ao herdeiro o direito de negociar a sua quota do acervo hereditário com os demais herdeiros ou, ainda, com terceiro, mediante escritura pública.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

639
d

Tampouco há que se falar em incapacidade da cedente à época da realização do contrato.

Segundo restou consignado, não há evidências de que a cedente, apesar de algumas enfermidades, estivesse com sua capacidade de entendimento comprometida.

Consta dos autos que após a cessão, em 28/08/2003, por quase um ano (fls. 9/11), foram realizados pagamentos decorrentes dessa transação em favor da cedente, sem que nesse interregno houvesse qualquer insurgência contra os valores e até a sua morte não houve notícia de interdição.

Se a cedente encontrava-se privada de suas faculdades mentais, razoável que não pudesse administrar seu patrimônio e implicasse necessidade de intervenção pelos legitimados que, de certo, impugnariam um negócio jurídico tão prejudicial quanto alega o autor.

Além disso, a prova testemunhal não corrobora a versão do apelante.

Apenas a primeira testemunha narra que chegou a atender a autora em situação que não demonstrava capacidade de entendimento (em abril de 2003) – fls. 330 – mas também ressalva que não prosseguiu com tratamento, não acompanhando a evolução do quadro clínico.

A segunda testemunha, por sua vez, embora confirme que a cedente estivera internada na UTI por um pequeno período em maio de 2003, também esclareceu que os atendimentos médicos eram decorrência de doenças de fundo respiratório e depressão; essa última em razão de dificuldades financeiras que ela atravessava. Também ressaltou que pacientes que permanecem na UTI podem apresentar quadro de confusão mental, contudo, tratável.

As outras testemunhas afastaram a possibilidade de incapacidade, inclusive, uma delas, arrolada pelo próprio apelante e amiga íntima da cedente, afirmou que "Helena não estava louca, estava simplesmente fragilizada".

Assim, à época da realização do negócio, nada evidencia estivesse a cedente incapacitada, motivo também pelo qual inexistente qualquer vício na lavratura da escritura.

Por fim, ausente erro ou dolo.

Primeiro, porque nenhum dos elementos desses vícios de consentimento sequer foram aventados pelo apelante e segundo,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

640
P.

porque apenas o valor pelo qual as partes realizaram o negócio jurídico é irrelevante para configuração desses vícios, conforme já restou consignado na decisão de primeiro grau.

Como anotou o magistrado, a fixação do preço é livre às partes e isoladamente não pode invalidar o negócio, observando que Marcelo Massaini, também herdeiro, celebrou com o apelado negócio jurídico nas mesmas bases daquele firmado com Helena.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
RELATOR

Apelação n° 0217534-23.2007.8.26.0100
São Paulo - 29ª Vara Cível

Helena Thérèza Kiss (justiça gratuita) e outro X Anibal Massaini Neto
Helena Thérèza Kiss (justiça gratuita) e outro X Anibal Massaini Neto

5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

641
E

Registro: 2014.0000120780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0217534-23.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HELENA THEREZA KISS (JUSTIÇA GRATUITA) (ESPÓLIO) e JOAQUIM VICENTE DE MOURA ANDRADE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) (INVENTARIANTE), é apelado ANIBAL MASSAINI NETO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Eduardo Sá Pinto Sandeville
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

642
R

Apelação: 0008747-29.2012.8.26.0127

Apelantes: Ivonete Aparecida dos Santos

Apelados: Geraldo Rafino Monteiro e outra

Voto 4617

EMENTA

Anulação de negócio jurídico - Contrato de cessão de direitos hereditários - Celebração em 2006 - Alegação de vício de consentimento por erro - Aplicação do artigo 178, inciso II do CC - Prazo de quatro anos contado da realização do negócio jurídico - Decadência configurada - Indenizações negadas - Sentença Mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, por reconhecer a decadência do direito de pedir a anulação do negócio jurídico (fls. 94/99).

A apelante, de início, aduz que o prazo decadencial deve ser contado a partir do vencimento da última prestação prevista no contrato ou da data em que ela teve conhecimento que o imóvel estava ocupado por terceiros. Insiste, por fim, nas indenizações por danos materiais e morais. Pretende reforma (fls. 105/109).

Em contrarrazões, os apelados pedem a manutenção da sentença (fls. 114/120).

É o relatório.





643
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

A apelante promoveu a presente ação anulatória de negócio jurídico e indenizatória, alegando, em síntese, que, em 13 de julho de 2006, adquiriu dos réus, por meio de “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários”, o imóvel descrito na petição inicial, consiste no terreno urbano denominado Lote 05 da Quadra 89 do Parque Suburbano, localizado na Rua Amapaenses, 210, Município e Comarca de Itapevi (fls. 20/22), tendo quitado integralmente o preço.

Notícia que, por ocasião da celebração do negócio, compareceu ao local, juntamente com os réus, quando estes lhe mostraram o terreno vazio; porém, em fevereiro de 2012, quando resolveu erigir construção no local, apresentou-se uma pessoa se dizendo proprietário do imóvel, mostrando-lhe, inclusive, documentação de propriedade.

Em diligências junto à Prefeitura de Itapevi, constatou que o objeto do negócio firmado com os réus, na verdade, consistia em outro imóvel, ao lado daquele indicado pelos réus, o qual se encontrava invadido e ocupado por três famílias.

Sustenta que a invasão se deu em data anterior à celebração do contrato.

Noticiando vício de consentimento (erro), requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como indenização por danos materiais, consistente na devolução do valor que pagou, devidamente atualizado, bem como por danos morais no importe de, no mínimo, duzentos salários mínimos (fls. 02/17).

Na contestação, os réus, depois de deduzirem





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

644
P

preliminares de prescrição, decadência e incompetência territorial, no mérito, sustentaram que o negócio não pode ser anulado, pois são inverídicas as assertivas da autora (fls. 55/62).

Pela sentença apelada, foi declarada a decadência e a apelante pretende reforma, mas seu apelo não comporta provimento.

Como é sabido, “o erro é uma falsa representação mental que influi na manifestação da vontade. É um defeito no conhecimento verdadeiro dos fatos que impedem uma real manifestação da vontade. Há na verdade, um descompasso entre a vontade declarada e a que seria emitida se o agente conhecesse as verdadeiras circunstâncias ou verdadeiros pressupostos fáticos” (Min. Fatima Nancy Andrichi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Palestra proferida para a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Brasília, disponibilizada em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1711/Validade_Neg%C3%B3cio_Juridico.pdf?sequence=4).

Na espécie, a recorrente afirma haver sido ludibriada, alegando haver erro decorrido de dolo, propondo-se vício de consentimento, de caráter invalidante, indutivo da anulabilidade.

A lei, porém, estabelece um prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico. Tal prazo, no caso de vício de consentimento por erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, é de 04 (quatro) anos, contados a partir da realização do negócio jurídico (artigo 178, inciso II do Código Civil) (Itamar Gaino, Invalidade do Negócio





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

645
P

Jurídico, in Teoria Geral do Direito Civil, Cord. Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni, Atlas, São Paulo, 2008, pag.682).

Diante da clara redação do referido dispositivo legal, é descabida a contagem de prazo a partir do vencimento da última das 42 (quarenta e duas) prestações indicadas no contrato ou da data em que a apelante afirma ter tomado conhecimento da ocupação por terceiros.

Deste modo, o termo "a quo" para a propositura de ação anulatória, é o dia 13 de julho de 2006, quando foi celebrado o contrato de cessão de direitos hereditários (fls. 22).

A ação foi proposta, porém, somente em 29 de maio de 2012 (fls. 02), quase seis anos depois de celebrado o contrato.

Assim, ficou caracterizada a extinção do direito à anulação do negócio jurídico por vício do consentimento, em virtude da inércia dos apelantes, decorrendo o prazo decadencial para a propositura da ação.

Por fim, face ao não reconhecimento do vício do negócio jurídico, os pedidos de indenização restam prejudicados.

Nenhum reparo, portanto, merece a sentença apelada.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator





64-
~~116~~
F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000624517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008747-29.2012.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante IVONETE APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GERALDO RUFINO MONTEIRO e LEONILDA CORREIA MONTEIRO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

Fortes Barbosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1400
www.tjpb.jus.br

RECURSO ESPECIAL - 1ªC – Processo nº 0004673-68.2014.815.2001 – Recorrente (s): JOAO MAGLIANO NETO. Recorrido (s): RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO. Intimação ao(s) bel(is). BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS, OAB/PB 5.679, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2017.

Emerson Fonseca Tãozinho
P/Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha supra foi disponibilizada no Diário da Justiça deste Estado, do dia 24 de 03 de 2017, e considerado publicada no dia 27 de 03 de 2017.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2017.

Funcionário(a) responsável pela escrivania





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

647
D

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0004673-68.2014.815.2001
Classe : APELACAO
Assunto(s) : REIVINDICACAO

Promovente: JOAO MAGLIANO NETO
Promovido : RICARDO CARNEIRO MAGLIANO


Quantidade de volume(s): () Único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; () ⁷)
Volume(s) em carga: _____ (_____) todos; (_____)
Quantidade total de folhas: 647
Existe(n) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
Inscrição na OAB: 005679PE 98813.0763
Telefone(s): celular: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () causo

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula n°: 4680927 IJE5006 -

RECIBO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 31/03/2017


(assinatura do recebedor)
Observações:
Ren: senador João Lira n. 487
pararibe

DEVOLUÇÃO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: ____/____/____
Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula n°: _____
Observações : _____



C E R T I D ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que até a presente data, não aportou nesta Escrivania, nenhuma resposta aos termos da intimação de fls.647.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Técnico Judiciário

DIRETORIA JUDICIÁRIA

VISTA

Aos 24 dias do mês de maio de 2017, faço VISTA DESTES AUTOS A PROC. GERAL DE JUSTIÇA.

Paulo Roberto Macedo Furtado

Técnico Judiciário



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU
Em. 29/05/17
Responsável [assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Diretoria de Apoio Funcional

Aos 30 dias do mês de 05 de 2017

Faço estes autos distribuídos ao(a)

Dr.(a) [assinatura]
Promotor(a) de Justiça
Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça
Márcio





MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

150
7

RECURSO ESPECIAL

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

Recorrente: João Magliano Neto

Recorrido (s): Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano

Manifestação Ministerial

João Magliano Neto, devidamente qualificado, interpos o presente RECURSO ESPECIAL, dizendo-se fundamentado no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal e, ainda, nas disposições dos arts. 1.029 e 1.031 e seguintes do NCPC.

A parte recorrida não apresentou as contrarrazões ao recurso.

Vieram os autos com vista.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

A intervenção processual do *Ministério Público* no processo civil está vinculada aos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF) e às causas elencadas nos incisos do art. 178, do novo CPC, e, evidentemente, no que tiver pertinência temática (art. 129, IX, da CF), independentemente de previsão legal, **não havendo que se falar em interesse do Parquet, no caso dos presentes autos, uma vez que se trata de interesse disponível e meramente patrimonial.**

1/6

4



HJ

Por isso, o caso em tela não comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, posto que à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação e da **Recomendação n.º 001/2012** expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba.

Essa também é a orientação encartada na **Recomendação n.º 34/2016**, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, vejamos:

Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis:

(...)

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a **avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem**;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a **limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade**.

Quanto à pertinência temática em relação ao *Ministério Público*, assim decidiu o STF:

Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, *caput* e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10-1-2002). O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta a lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de 'funções institucionais do Ministério Público', admite que a elas se acresçam a de 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma 'norma de encerramento', que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias – qual acontece, de há muito, com as de cunho processual – possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam 'a representação judicial e a consultoria



jurídica das entidades públicas." (ADI 2.794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-12-06, Plenário, DJ de 30-3-07). **No mesmo sentido: MS 26.698**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 28-2-08, Informativo 496.

657

O Conselheiro **Cláudio Barros Silva**, do CNMP, em seu voto, quando da análise da intervenção do *Ministério Público* no Processo Civil, nos autos do Processo nº 0.00.000.000935/2007, finalizou da seguinte forma:

Por fim, voto no sentido de que o Conselho Nacional recomende aos Ministérios Públicos que, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo e, também, repensar as funções exercidas por membros e servidores da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

A intervenção do *Ministério Público* é obrigatória apenas na defesa do interesse público primário:

Quanto à classificação, o interesse público, de acordo com a clássica distinção de Renato Alessi, conhecido publicista italiano, se subdivide em interesse público primário e secundário: não há que se confundir o interesse do bem geral da coletividade, o ideal de bem geral para todos (interesse público primário) com o interesse da administração (interesse público secundário), pois este último é apenas o modo como os órgãos governamentais vêem o interesse público. Tal distinção permite evidenciar que nem sempre coincidem o interesse público primário e o secundário. O primeiro tem por destinatária a coletividade, o grupo social como um todo, e, por objeto, bens ou interesses relevantes para a vida em sociedade. Envolve, assim, a preservação permanente dos valores a todos, de modo abrangente e abstrato, e exatamente por serem esses valores de todos não são de ninguém (o exemplo, por excelência, do meio ambiente em geral). Já o segundo em vista os interesses exclusivos do Estado, enquanto pessoa jurídica em empenhada na consecução de seus fins. E é pelo interesse pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico temos a Advocacia – Geral da União (art. 131 da CF) e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132 da CF), sendo vedada ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, da CF). (ZENKNER, Marcelo, *in* Ministério Público e Efetividade do Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 118)

No novo CPC, do art. 1.029 ao 1.043, na hipótese de recurso especial, não se fala em intervenção obrigatória do Ministério Público. A única ressalva existente é a do art. 1.038, III, §§ 1º e 2º,



673
677

que, no entanto, dependerá do caso concreto, conforme reza o próprio dispositivo legal e, ainda, refere-se à fase de julgamento do recurso no Tribunal Superior, quando, após o relator requisitar informações ao Tribunal inferior a respeito da controvérsia, cumprida esta diligência, intimará o Ministério Público para se manifestar, sendo, no caso, intimado o Representante do Ministério Público que atua no âmbito do Tribunal Superior que está julgando o recurso em tela, e não o que atua no âmbito do Tribunal inferior.

O *Regimento Interno do STJ* tem previsão para manifestação do *Ministério Público* no recurso especial, **caso haja realmente necessidade. (art. 256)**

No *Regimento Interno do TJPB*, também não há previsão obrigatória de intervenção do *Ministério Público* no recurso especial (art. 293), que obedecerá, segundo o referido artigo, em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, a *Constituição Federal*.

Todas as normas supracitadas estão de acordo com os arts. 127 e 129, da CF.

Abre-se, contudo, vista, ao *Ministério Público*, com amparo no art. 109, da *Constituição Estadual*, que, contrariando todas as normas mencionadas, máxime a *Constituição Federal*, está em completa desarmonia com as funções institucionais do *Parquet*.

E não se pode fazer analogia com o art. 103, § 1º, da CF, o qual determina que o *Procurador-Geral da República* deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do *Supremo Tribunal Federal*, porque, mesmo que fosse possível, o próprio *STF*, guardião da *Carta Magna*, já reconheceu que, numa interpretação teleológica, nem todo processo deve ser, na *Corte Maior*, encaminhado para oitiva do *Ministério Público*:



6501

Procuradoria Geral da República – Audição. O preceito inserto no § 1º do artigo 103 da Constituição Federal há de merecer interpretação teleológica. Visa ao conhecimento da matéria pelo Ministério Público, não implicando, necessariamente, seja-lhe enviado automaticamente todo e qualquer processo. O pronunciamento do Órgão pode ocorrer na assentada em que apreciado o recurso. Precedente: recurso extraordinário nº 177.137-2/RS, relatado pelo Ministro Carlos Velloso perante o Pleno, em 24 de maio de 1995. (AI 158.725-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-12-95, 2ª Turma, DJ de 8-3-96)

Se a *Constituição Federal* já determina quais as funções do *Ministério Público*, bem como os arts. 10 e 29, da LONMP, não pode a *Constituição Estadual* acrescentar outras de forma generalizada, nem mesmo com base no inciso XI, do art. 24, da CF, pois a legislação estadual só pode atuar, em matéria de procedimento, de modo complementar à legislação federal competente. (art. 22, I, da CF)

Eis os ensinamentos de **José Afonso da Silva e Costa Machado**, respectivamente:

Procedimentos em matéria processual. Não é muito fácil desvincular o procedimento do processo. Sobre o processo já discorreremos nos comentários ao art. 22, I, considerado como uma série de atos coordenados destinados à atuação da lei para a composição de conflitos de interesses. "Procedimento" é o modo como se desenvolve o processo, a relação processual, em juízo. Há *procedimento ordinário, procedimento sumário, procedimento sumariíssimo e procedimentos especiais*. É sobre isso que trata a competência concorrente aqui prevista. No sistema constitucional anterior tanto o processo como o procedimento eram de competência legislativa exclusiva da União. Agora, a esta cabe a legislação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a de normas suplementares sobre o assunto. (Comentário Contextual à Constituição Federal, Malheiros Editores, 5ª Edição, 2009, p. 279)

Procedimentos em matéria processual. O direito processual já foi objeto de legislação estadual. Isso porque a primeira Constituição republicana previa a competência dos Estados-membros para legislar sobre direito processual. A necessidade de uniformização e as tendências centrípetas do federalismo fizeram com que a competência para legislar sobre direito processual passasse a ser da União na Constituição de 1934 e assim permanece. Agora, entretanto, temos a legislação relativa a procedimentos como concorrentes. Como os termos processo e procedimento são distintos, é necessário esclarecimento prévio para que se possa aquilatar de forma devida qual o âmbito de atuação de cada ente federativo em termos de procedimentos processuais. O processo é o instrumento pelo qual o poder jurisdicional do Estado se *realiza*. Tanto pode ser interpretado pela ótica da relação entre os sujeitos processuais, como pela sequência de atos que pretendem realizar a jurisdição. Os procedimentos são os



aspectos formais pelos quais os atos processuais se externam. Assim, os Estados-membros somente podem legislar sobre aspectos formais do processo e, ainda assim, de forma específica para suas necessidades regionais, pois a legislação federal deverá reger os procedimentos de forma genérica. Dessa forma se encontram os procedimentos previstos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, precipuamente, sem exclusão das leis especiais. **(Constituição Federal Interpretada, Editora Monole, 1ª Edição, 2010, p. 208)**

bss
✓

No presente caso, trata-se de matéria de interesse administrativo das partes envolvidas, no qual o recorrente pleiteia a cessão de direitos hereditários (firmada entre os promovidos), o ressarcimento de valores e a indenização das benfeitorias realizadas pelo promovente.

Com efeito, nos presentes autos não há presença de incapaz ou idoso (que esteja em situação de risco ou hipossuficiente) que legitime a intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **o Ministério Público**, em respeito ao art. 127, da CF, **devolve os autos a Vossa Excelência sem manifestação** sobre a admissibilidade recursal, **haja vista a ausência, na causa, de interesse público** a legitimar a função institucional do Parquet.

É o entendimento do MP.

João Pessoa, 11 de julho de 2017.


NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS
1º Subprocurador-Geral de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA
CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com parecer retro. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2017.

Paulo Roberto Macedo Furtado
Técnico Judiciário

DIRETORIA JUDICIÁRIA
CONCLUSÃO

Faço CONCLUSÃO DESTES AUTOS A
PRESIDENCIA.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 17 de julho de 2017.

Paulo Roberto Macedo Furtado
Técnico Judiciário




RECEBIDO HOJE

JOÃO PESSOA,

18/07/19

AS 10:00 HORAS


DIRETORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

RECURSO ESPECIAL Nº 0004673-68.2014.815.2001

RECORRENTE: João Magliano Neto

ADVOGADO: Demóstenes Pessoa Mamede da Costa (OAB/PB nº 8.3410-B)

RECORRIDOS: Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano

ADVOGADO: Benedito José Nóbrega Vasconcelos (OAB/PB nº 5.679).

Vistos etc.

Trata-se de **recurso especial** interposto por **João Magliano Neto** (fls. 576/612), com base no art. 105, III, "a" e "c" da CF, impugnando acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 547/551).

Sem contrarrazões pela parte adversa (fls. 649).

A Procuradoria-Geral de Justiça não emitiu parecer opinativo de mérito (fls. 650/655).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, convém destacar que o insurgente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ora manejado. Contudo, sua análise será feita após o juízo de admissibilidade da presente insurgência.

Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano ajuizaram ação reivindicatória cumulada com pedido liminar de imissão de posse e anulação de contrato de cessão de direito hereditário contra **Álvaro Andréa Magliano Júnior e João Magliano Neto**, por terem, estes últimos, celebrado, sem a anuência dos demais herdeiros do espólio de Álvaro Andréa Magliano, pacto de cessão de direitos hereditários. Por essa razão, pleiteiam os autores a nulidade do referido contrato e a imissão de posse sobre os bens cedidos, nas cotas a que fazem jus.

Pedidos julgados parcialmente procedentes em primeiro grau, *apenas para anular o contrato particular de cessão de direitos hereditários e obrigações de fls. 261/261v, face a inobservância da forma prescrita em lei, essencial para a sua validade* (fls. 348/350-v). Inconformado, **João Magliano Neto** interpôs apelação. **Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano** apresentaram recurso adesivo. O apelo foi desprovido, restando prejudicado o recurso adesivo (fls. 547/551). Houve ainda oposição de embargos por ambas as partes, os quais foram rejeitados (fls. 571/574). Por isso,



658

João Magliano Neto manifestou, tempestivamente, nova irresignação, através deste **recurso especial**, o qual se encontra devidamente preparado (fls. 615/618).

O recorrente motiva o apelo nobre nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 70, III do CPC/1973 e art. 125, II do CPC/2015; art. 12, V c/c o art. 267, VI do CPC/1973; art. 17 c/c o art. 300, II e III do CPC/2015; art. 114 do CPC/1973 c/c o art. 65 do CPC/2015; art. 945 do CPC/1973; art. 104, 178, 179, 228, 1.791 e 1.793 do CC/2002, além de dissídio pretoriano. **Por nenhum desses fundamentos, contudo, o recurso deve subir ao juízo ad quem.**

Depreende-se do recurso excepcional que o inconformismo do recorrente volta-se contra as razões de decidir do órgão julgador, que o desfavoreceu quanto a sua pretensão, julgando, inclusive, em conformidade com os fatos e as provas constantes nos autos e de acordo com a competência delineada no art. 170 da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE¹.

Ademais, o insurgente procura trazer novamente a julgamento questões já decididas em primeira e segunda instância, de forma que o presente recurso especial mais se assemelha a uma segunda apelação, evidenciando-se a intenção de uma nova análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça².

Da mesma forma, o recurso especial também não pode ser processado com base na suposta divergência jurisprudencial (art. 105, III, c da CF), considerando que o recorrente não demonstrou analiticamente em que consiste o dissenso interpretativo da lei federal, contrariando o art. 255, §§ 1º e 3º do RISTJ³.

Por fim, quanto ao pedido de **atribuição de efeito suspensivo**, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão, qual seja, a viabilidade recursal, ele deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito

¹ Art. 170. Compete à Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

² Súmula 07, STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³ Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.



suspensivo e **INADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

João Pessoa/PB, em 05 de 10 de 2017.


DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

18






ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

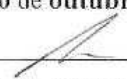
CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO/DECISÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.


Escrivão do Recurso

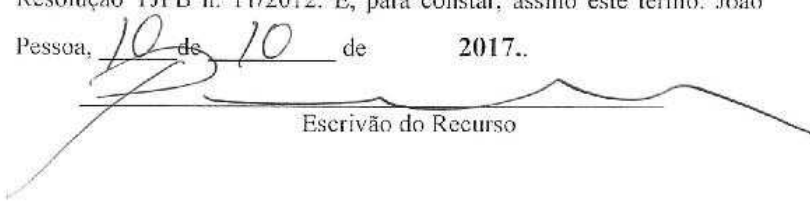
CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO/DECISÃO foi REGISTRADO na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que as conclusões do mencionado DESPACHO/DECISÃO foi publicado no Diário da Justiça do dia 06 de 10 de 2017, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 c/c Resolução TJPB n. 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 10 de 10 de 2017..


Escrivão do Recurso




C E R T I D ã O

661

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 31 de outubro de 2017, decorreu o prazo de lei, sem interposição de recurso aos termos do despacho presidencial de fls.657/659.

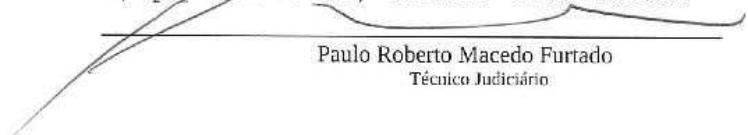
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de novembro de 2017.


Paulo Roberto Macedo Furtado
Técnico Judiciário

GERENCIA DE PROCESSAMENTO
REMESSA

Aos 07 dias do mês de novembro de 2017, faço REMESSA DESTES AUTOS AO JUIZ DE DIREITO DA 1A.VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL. APENSOS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064367-65.2014.815.2001, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-68.2014.815.2001.

E, para constar, assino este Termo.


Paulo Roberto Macedo Furtado
Técnico Judiciário



DATA do
Mês de recepção
Mm. Juj
João do
VICIOS



Fl. 662
~~_____~~
~~_____~~

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.

João Pessoa, 13 / 11 / 17

Antunes
Analista/Téc. Judiciário

*X para outra fase, em 05 dias,
requer o que de direito, sob pena de
arrecamento.*

*Caso rejeite, ao juízo da fase,
em 15 dias, efetuar o pagamento dos
custos, sob pena de inscrição em dívida
ativa.*

P.T.
J.P., 13/11/17
Antunes

DATA _____ do _____
Neste dia _____
MM Juiz _____
13 11 17
Antunes



663
[Handwritten signature]

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0004673-68.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): REIVINDICACAO
NULIDADE E ANULACAO DE PARTILHA E ADJUDI
LIMINAR

Promovente: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E OUTROS
Promovido : JOAO MAGLIANO NETO E OUTROS

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ () todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
Inscrição na OAB: 005679PB
Telefone(s): celular: _____ Fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4738268 - TJECP12 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 16/02/2018

X *[Handwritten signature]*

(assinatura do recebedor)
Observações:

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 28/02/18

Nome/Assinatura do servidor:

[Handwritten signature]

Matrícula nº: _____

Observações : _____



JUNTA DA

Nesta data, faço a seguinte autuação

petição

João Pessoa, 21 / 03 / 2019

visu



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE
SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.

RH 28/02/18

664
ac
Stunes

PROCESSO:
0004673-68.2014.815.2001

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e OUTRO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO REIVINDICATORIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITARIO, promovida em desfavor de JOÃO MAGLIANO NETO e OUTRO, todos devidamente ali qualificados, vêm a presença de V.Excia., via de seu patrono, atender o mandamento judicial de fls. 662 dos autos, apresentando nesta oportunidade com supedâneo no artigo 494, I do NCPC PEDIDO DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor e ao final requerendo:

NOVO CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte,
inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Conforme notícia os presentes autos, é que os promoventes manejaram a presente demanda com cumulação de pedidos: REIVINDICATORIO E ANULATORIO, ocasião em que só houve atribuição ao valor da causa do pedido de ANULAÇÃO conforme parte final da peça de estreia (fl. 09) que fora o valor da transação (R\$ 600.000,00).

Pois bem, preconiza o artigo 259, II do CPC pretérito que o valor da causa havendo CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, deve ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Como se sabe que a correção ao valor da causa é matéria de ordem pública, fato que significa dizer que deveria ter sido corrigido de ofício, ou determinado a sua correção, para cumprimento das prerrogativas do artigo 259, II do CPC vigente.

Ocorre que nos presentes autos ficou consignado na sentença de fls. 348 usque 350/350v. que este r. Juízo não conheceu do pedido REIVINDICATORIO por incompetência material do Juízo, fato que revela o reconhecimento da cumulação do pedido autoral.

"Assim, este juízo se restringirá à análise, apenas, do pedido de anulação do contrato particular de cessão de direitos hereditários, cabendo às partes provocar o juízo cível competente quanto à matéria



possessória/reivindicatória, bem ainda de indenização e de usucapião a que aludem as peças encartadas nos autos.”

Em casos tais, manifesta é a nulidade, a ser pronunciada, inclusive, de ofício pelo juiz, dado o negócio jurídico não se revestir da forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, inteligência dos arts. 166, IV e V e 168, do CC.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, com fulcro nos arts. 166, IV e V, 168, 169 e 1.793, todos do CC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para, apenas, anular o contrato particular de cessão de direitos hereditários e obrigações de fls. 261/261v, face a inobservância da forma prescrita em lei, essencial para a sua validade.

Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de forma compensada e pro rata, atentando, quanto aos autores, para o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em segundo Grau, ficou assim consignado: (fl. 547v.):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO. REJEIÇÃO.

- Havendo provas nos autos de que o Apelante fez o devido recolhimento do preparo, descabidas as alegações de deserção recursal. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. JULGAMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO PELO JUÍZO “A QUO”. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL QUE NÃO ENGLOBA A PRETENSÃO DE REIVINDICAÇÃO E DE IMISSÃO NA POSSE. ACERTO NA ORIGEM. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. BEM PENDENTE DE PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO IDENTIFICAR O BEM COMPONENTE DO ACERVO HEREDITÁRIO. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTES QUE DECAÍRAM DE SUAS PRETENSÕES. DESPROVIMENTO.

- Se a parte recolheu o valor relativo ao preparo do apelo, não há que se falar em deserção do recurso interposto. Rejeição da preliminar. - A competência funcional determinada pela Lei de Organização Judiciária é absoluta, não admitindo prorrogação quando incompetente o juízo. Assim, sendo estranha a essa competência pedido reivindicatório e de imissão de posse, não há que se falar prorrogação.

- Resultando, da análise dos autos, que a cessão de direitos hereditários envolveu bem indivisível, sendo realizado sem a observância da escritura pública, e não tendo havido autorização do juiz competente, é ineficaz, sendo



nulo o negócio jurídico realizado em descompasso com as regras do Código Civil.

- Se a parte decaiu de parte dos pedidos, identificando-se um equilíbrio daquilo que foi procedente e improcedente, a sucumbência recíproca deve ser decretada.

686
M

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973:

DO VALOR DA CAUSA

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

CÓDIGO CIVIL DE 2015:

DO VALOR DA CAUSA

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Pois bem, como acima explicitado o promovido teve em seu desfavor a ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS, cujo valor da causa para esse evento fora atribuído o valor identificado no CONTRATO ANULADO DE FLS. 13/14 DOS AUTOS COMO SENDO R\$ 600.000,00.

Com relação ao valor da causa do pedido REIVINDICATORIO, existe inexatidão material sobre o fato, haja visto o não cumprimento das prerrogativas do pretérito artigo 259, II do CPC.

A par disso, passa a esclarecer o seguinte fato:

Nas ações petitorias, o CPC pretérito não cuidou das causas possessórias, o valor deve ser sempre estimativo, em razão de não haver critério legal a estabelecer valor certo e determinado.

Observando-se detalhadamente o caderno processual às fls. 220 dos autos o promovido JOÃO MAGLIANO NETO, enfatiza sobre o aspecto da INDETERMINAÇÃO DAS AREAS QUE

M



SE PRETENDE REIVINDICAR, e esse fato só corrobora de que o valor da causa a ser atribuído ao pedido reivindicatório na presente demanda deve ser de forma estimativa.

Sobre o tópico atizado, junta a presente cópia da petição inicial relativa ao processo de numero 08141126-20.2015.815.2001 - 1ª. Vara Regional de Mangabeira aonde se discutiu sobre o valor da causa em ação reivindicatória, cujo valor perseguido seria o valor de R\$ 701.000,00 de bem imóvel individualizado, tendo o r. Magistrado decidido pela atribuição do valor da causa pelo critério da estimativa, ou seja, o valor declinado pela parte na petição inicial (R\$ 5.000,00 – cópia da petição inicial e do despacho anexo).

No caso dos autos os imóveis não estão individualizados, devendo o valor da causa sobre o pedido REIVINDICATORIO ser o valor estimado em R\$ 5.000,00 e sobre esse valor é que deve ser cumprido os termos da sentença transitada em julgado nos presentes autos com relação da condenação recíproca da verba honorária advocatícia, em que foram sucumbidos os promoventes, devendo o promovido se responsabilizar pela condenação do pedido de anulação do CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS, cujo valor da causa se atribuiu o respectivo valor, com relação a verba honoraria, na forma preconizada da Sumula 306 do STJ:

Súmula nº 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

A esse respeito deve-se dar cumprimento as prerrogativas do que preconiza o artigo 6º, § 6º da Carta Política Paraibana, verbis:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAIBA ATUALIZADA

Art. 3º O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

§ 3º Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 6º É vedado ao Estado:

III - fazer distinções ou estabelecer preferências entre brasileiros;

O sustentáculo jurídico do pedido se empossa nos termos da DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE NUMERO 0002797-70.2013.403.000/SP – cuja cópia segue anexo.



668
ac

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. POSSIBILIDADE.

I. No caso vertente, inequívoca a intenção desta Relatora em condenar a Exequente, de sorte que o equívoco quanto ao não esclarecimento sobre a que título se deu a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser entendido como mera inexatidão material.

II. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

III. De rigor a retificação da decisão e o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da Agravante.

IV - Agravo de Instrumento provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Isto posto, requer-se o deferimento da postulação retro, e a título e correção de inexatidão material, que seja deferido o pedido de atribuição ao valor da causa do pedido REIVINDICATORIO o valor de R\$ 5.000,00 conforme fundamentação retro delineada.

P. deferimento.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.



Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679



669
re

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002797-70.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.002797-6/SP

D.E.

Publicado em 01/07/2013

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
 AGRAVANTE : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
 ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
 : BORGES
 PARTE RE' : ELFON COM/ E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : JOÃO BENEDITO MIRANDA e outro
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>
 : SP
 No. ORIG. : 00081787720044036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. POSSIBILIDADE.

I. No caso vertente, inequívoca a intenção desta Relatora em condenar a Exequerente, de sorte que o equívoco quanto ao não esclarecimento sobre a que título se deu a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser entendido como mera inexatidão material.

II. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

III. De rigor a retificação da decisão e o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da Agravante.

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

<https://t3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2883497>

1/5



Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049
Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591
Data e Hora: 20/06/2013 18:02:47

6-40
de

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002797-70.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.002797-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ELFON COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00081787720044036110 3 Vr SOROCABA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de correção de erro material na decisão monocrática proferida por esta Relatora no que tange à fixação e cobrança de honorários advocatícios a favor do advogado do Agravante.

Sustenta, em síntese, que o acórdão reconhecendo a ocorrência de prescrição fixou condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem esclarecer do que se trata, sendo, porém, intuitivo que se refere à verba sucumbencial.

Aduz, ainda, ter havido total extinção do crédito objeto da execução fiscal, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada, o que enseja a incidência de honorários sucumbenciais.

Pondera que o erro material jamais transita em julgado e pode ser corrigido de ofício, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Ressalta que a manutenção da sentença agravada representa grave lesão de difícil reparação, violando, inclusive, o art. 20, do Código de Processo Civil, porquanto não deve subsistir decisão sem condenação em verba honorária sucumbencial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 336/337).

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049
Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591
Data e Hora: 20/06/2013 18:02:44

f3.jus.br/acordao/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2883497

2/5



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002797-70.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.002797-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
 AGRAVANTE : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
 ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE RE' : ELFON COM/ E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : JOÃO BENEDITO MIRANDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP
 No. ORIG. : 00081787720044036110 3 Vr SOROCABA/SP

VOTO

Assiste razão ao Agravante.

Em que pesem os argumentos da Agravada, aligura-sc-me razoável a correção do erro material consistente exclusivamente na definição da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na decisão monocrática de fls. 309/312-v.

Observo que o reconhecimento da prescrição deu-se em sede de agravo de instrumento julgado por esta Relatora, interposto em razão da rejeição de exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Disso decorre a inequívoca intenção desta Relatora em condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência da Fazenda Pública, de sorte que o lapso quanto ao não esclarecimento sobre a que título se deu a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser entendido como mera inexatidão material.

Destaco, outrossim, que o trânsito em julgado da sentença de mérito não impede a correção de erro material que se mostre evidente, como no presente caso, sendo identificável por todo homem médio a partir de critérios objetivos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CALCULO. SENTENÇA. AUSENCIA DE APELAÇÃO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL.

1. A decisão que julga liquidação por cálculo do contador, anteriormente à Lei n. 8.898/1994, tem natureza de sentença, devendo ser atacada através de apelação, pena de se constituir em coisa julgada.

2. Eventual equívoco na conversão da moeda constitui-se em erro material, corrigível a qualquer tempo pelo Juízo.

Recurso Especial conhecido e provido parcialmente."

(STJ, 3ª T., REsp n. 46223/MG, Rel. Min. Carlos Menezes Direito, j. em 27.08.96, DJ 30.09.96, p. 36637).

O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

Sobre o tema discorre Carlos Valder do Nascimento, in "Execução Contra a Fazenda Pública", 1.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 29/30 e 34/35, *verbis*:



"Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, ⁶⁴² *podê-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material.*

Cezar Peluso, apud Arruda Alvim, perfilhando a idéia de Salvatore Satta, assim o define: 'Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator.'

Em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, vale trazer à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em que fixa sua noção: 'O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado.'

Ora, se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreal percepção do fato, de modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material. E assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa.

Decorrente disso, o erro de cálculo ou mesmo de sua atualização deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado pode cobri-lo com o manto do trânsito em julgado. Mesmo homologado nessas circunstâncias, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos.

Pela sua não inserção na relação processual válida, pode ser recomposto, com vistas ao restabelecimento da sua exatidão, a qualquer tempo. O que importa é que se persiga, sem limitação temporal, a eliminação da incerteza presente no vínculo jurídico, sendo insubsistente o processo se tal desiderato não for atingido em toda a sua plenitude.

Não é sem razão que Calamandrei assevera que o fim do processo é a garantia da observância prática do direito objetivo. O expurgo da dúvida é fator preponderante para que a coisa julgada alcance foro de imutabilidade. Ora, se é certo que essa imutabilidade insere-se no contexto da segurança jurídica, não menos verdade é que seu relativismo decorre da razão natural das coisas.

Contaminada de inexatidão material ou essencial, a obrigação exequenda ou o processo executório, este extinto e aquela adimplida, não transita em julgado. (...)"

Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.

O erro material não reproduz a vontade do magistrado nem o estado pode cobri-lo com o manto do trânsito em julgado.

Pela sua não inserção na relação processual válida, pode ser recomposto, com vistas ao restabelecimento da sua exatidão, a qualquer tempo. O que importa é que se persiga, sem limitação temporal, a eliminação da incerteza presente no vínculo jurídico, sendo insubsistente o processo se tal desiderato não for atingido em toda a sua plenitude.

Isto posto, à vista da ocorrência de erro material, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para retificar o dispositivo da decisão monocrática cuja cópia foi acostada às fls. 309/312-v destes autos, devendo constar que a condenação fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), refere-se aos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do Agravante.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a

<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2883497>

4/5



Assinado eletronicamente por: MARCIA ROXANA FERNANDES - 15/10/2019 11:22:09
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910151124340000000024478426>
Número do documento: 1910151124340000000024478426

Num. 25309800 - Pág. 62

28/02/2018

Inteiro Teor (2883497)

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:
Signatário (à): REGINA HELENA COSTA:10049
Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591
Data e Hora: 20/06/2013 18:02:51

643
ce





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira

094
me

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0814126-20.2015.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Não sendo caso de julgar antecipado o mérito, a teor do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito:

A parte promovida suscitou a preliminar de correção do valor da causa, aduzindo que em razão da existência de duzentos e quarenta e dois metros quadrados do imóvel em litígio ao preço de R\$ 2.900,00 por metro, o valor da causa deveria ser igual ao valor do imóvel, ou seja, R\$ 701.000,00.

Em prol da sua tese, assevera que o CPC estabelece:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;”

Por sua vez, o autor em sua impugnação argumenta que no caso presente a discussão se situa no âmbito da posse, não havendo a incidência do artigo e inciso do citado diploma legal.

Tenho em mira que o CPC de 1973, em vigência quando da distribuição da ação, assim como o CPC atual, não cuidou especificamente do valor das causas possessórias.

A propósito, a jurisprudência:

VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Posse que abrange apenas um aspecto da propriedade - Valor da causa que é sempre estimativo, em razão de não haver critério legal a estabelecer valor certo e determinado - Caso em que não ha disputa sobre o domínio do bem, de modo que o valor da causa não precisa corresponder ao valor do imóvel - Valor atribuído à causa, na exordial, de RS 20 000,00, que não se mostra irrisório, tendo atendido ao princípio da razoabilidade - Afastada a determinação de emenda da inicial - Recurso provido. LIMINAR - POSSESSORIA - Ação de Reintegração de Posse - Comodato -Notificação não atendida - Concessão da liminar de reintegração de posse que está condicionada a razoável certeza acerca dos requisitos do art 927, do Código de Processo Civil - A notificação para desocupação, realizada pela comodante, comprovadamente proprietária do imóvel em virtude de contrato de franquia, ao comodatário, não atendida no prazo previsto, caracterizado esbulho possessório - Concessão de liminar - Admissibilidade - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 7232555800 SP, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 06/08/2008, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. Tratando-se de demanda possessória, o valor da causa não precisa estar vinculado ao valor do bem, podendo ser fixado até

27/02/2018 09:01



mesmo o valor de alçada. Manutenção do valor atribuído. Decisão agravada mantida. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70066335951, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/09/2015). (TJ-RS - AI: 70066335951 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 01/09/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2015)

675
he

Como se observa, na hipótese em apreço não se discute a propriedade exclusiva sobre o imóvel, uma vez que se trata de único bem de inventário que tramita na 1ª Vara de Sucessões da Capital. Na verdade, a presente ação de reintegração de posse foi ajuizada considerando encontrar-se o promovido na posse direta indevida do imóvel.

Assim, não faz sentido dar-se à causa o valor do imóvel igual ao de seu preço de mercado.

De modo, que rechaço esta primeira preliminar.

No tocante à preliminar de chamamento dos legitimados (denúnciação da lide) para integrarem à ação, também não merece guarida, uma vez que no polo ativo da presente ação figura quem de direito.

Com efeito, a parte autora é representada pela inventariante do espólio, cujo inventário, conforme dito, continua em tramitação na 1ª Vara de sucessões da capital.

Ante o exposto, **intimem-se as partes**, acerca deste saneamento, para, pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do § 1º do art. 357 CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 26 de janeiro de 2018.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 12253998



1801261222013460000011979760

27/02/2018 09:01



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Distribuição por dependência aos autos do processo nº 0005731.14.2011.815.2001

Com pedido de prioridade Estatuto do Idoso

ESPÓLIO DE ARNÓBIO DE ALCANTARA COSTA CPF 005.678.924.68 e a inventariante **Edna Costa Ribeiro de Moraes**, brasileira, viúva, pensionista, CPF 204.180.514.53, identidade 1.384.241 SSP PB, com endereço na Rua Alagoas, 475, Bairro dos Estados, Capital, CEP 58.030.150, por seu advogado, no final assinado, constituído nos termos dos instrumentos de mandatos que ora se acostam, o qual tem escritório profissional no endereço constante do rodapé de página, onde recebe as intimações de praxe, vem propor a **Ação de Reintegração de posse c/c perdas e danos (arbitramento de aluguel)**, com fulcro no art. 922 e seguintes do CPC c/c artigo 1210 do CC, em face de

ARNÓBIO DE ALCANTARA COSTA NETO, brasileiro, casado, ocupação desconhecida, CPF 665.447.934.34, identidade 1.312.578, SSP PB, residente na Rua Diógenes Chianca, 845, Água Fria, Capital, CEP 58053000, e o faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. Consta dos autos da ação de inventário, processo nº 0028104-44.2008.815.2001, que tramita pela vara exclusiva de sucessões da Capital, de **Arnóbio de Alcântara Costa**, este, autor do inventário, e pai da ora inventariante e avô do ora réu, o bem imóvel arrolado pelo inventário retro, foi a casa localizada no endereço da Rua Diógenes Chianca, 845, bairro Água Fria, Capital.

1.1 O pedido de abertura deste inventário fora feito pelo pai do réu, Sr. **Ednaldo de Macedo Costa**, nos idos de **28/07/2008**, perante a 14ª Vara Cível da Capital, nos autos do então processo **200.2008.028.104.7**, sendo o bem imóvel ora posto em litígio, arrolado pelo inventariante como monte do espólio .

1.2 Também ficou constatado que o pai do réu, **Ednaldo de Macedo Costa**, que à época fora nomeado inventariante, residia no bem do Sr. Arnóbio da Alcantara Costa, que também ali morava até data do seu óbito, **17.02.2011**.

1.3 O réu, **Arnobio de Alcantara Costa Neto**, diante do óbito do seu genitor, entrou com a ação de usucapião, idos de **25/02/2011**, ou seja, 08 (oito) dias após a morte de seu pai, **Ednaldo de Macedo costa**, alegando morar no imóvel, sozinho, desde 1981,

27/02/2018 09:03



quer dizer, quando tinha a idade de 12 (doze) anos.

2. O Espólio, ora autor, sem saber ainda da existência da referida ação de domínio, nos idos de março de 2011, considerando que o réu havia se aboletado na posse do referido bem imóvel, objeto do inventário, e dado que praticava o esbulho com violência dos que ali tentassem adentrar, o notificou para desocupá-lo bem como para efeitos de demarcar o início da obrigação pelos danos, no caso, alugueres, caso ali permanecesse, posto que tinham interesse em alugá-lo até final desate do inventário.

3. No início da lide referida, de usucapião, o douto juízo havia deferido medida liminar para que o réu desta ação permanecesse no imóvel, medida esta que posteriormente, após o douto juízo tomar ciência dos fatos, fora revogada.

Cujo desate de mérito fora pela improcedência da ação de usucapião, tendo o réu apelado da mesma, porém, o TJPB, em publicação de acórdão em junho de 2015, manteve a decisão.

4. Assim, como o réu sabia que o imóvel era do monte do inventário do seu avô, não atendeu a referida notificação, não desocupando o imóvel e não pagando os alugueres, ainda, mesmo diante das decisões judiciais, que de forma peremptória, dizem que ele não pode adquirir o bem imóvel via ação de domínio, em ali continuar, até a presente data, a ocupar o imóvel, de forma exclusiva e violenta, não permitindo que a inventariante, que é sua tia, assim como seus demais tios e irmãos ingressem no imóvel, mantendo as portas cerradas para toda e qualquer visitação ao bem do inventário.

Está caracterizado o esbulho, pois os autores ficam impossibilitados de exercer a posse sobre o imóvel.

5 - Diante dos fatos, ainda, o Espólio vem sofrendo prejuízo financeiro, uma vez que se o imóvel estivesse desocupado, diante da procura, poderia alugá-lo a outras pessoas, pelo aluguel mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que era o valor médio do aluguel da região para imóveis de mesmo padrão, á época da notificação, em cujo corpo da referida fora mencionado.

5.1 Veja-se que referido bem tem **área de terreno total de 1.955 m2**, com área edificada em dois pavimentos que perfazem 485m2, contendo na área inferior, dois terraços, garagem, sala de estar, sala de jantar, quatro quartos, sendo duas suítes, WC social, sala de som, cozinha área de serviço e escada com acesso ao pavimento superior

27/02/2018 09:03



onde consta sala de estar, sala de jantar, sala de som três quartos, sendo duas suítes, três varandas, WC social, circulação, cozinha e área de serviço.

698
ce

5.2 Hoje o aluguel vale em torno de R\$ 7.500,00, conforme avaliação de imobiliárias em anexo.

DO DIREITO

6. O possuidor tem direito a ser mantido na posse no caso de turbação, reintegrado no caso de esbulho e segurado de violência iminente, conforme artigo 1210 do CC:

Art. 1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

O artigo 924 do Código de Processo Civil estipula:

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

7. Evidente que a posse do único bem imóvel do Espólio deve continuar com o mesmo, na pessoa de sua inventariante, dado que assim se havia desde o seu antecessor, no caso, seu irmão, genitor do réu, idos de 2008, quando ingressou com a ação de inventário, estava inventariante, passando depois da ora também autora, e que o réu após o óbito de seu pai de forma invasiva, violenta, egoística e exclusivamente, trocando as fechaduras do imóvel, esbulhando-o, impediu o acesso dos autores.

7.1 O que se pretende neste caso é tão somente a medida judicial competente para debelar o intento colimado reintegrando os autores na posse do bem da inventariança, dado que mesmo com as decisões judiciais desfavoráveis ao réu ele não quer desocupar o bem imóvel e entregar para o Espólio e para a sua inventariante poder administrá-lo.

8. É admissível cumular pedidos de ao da ação possessória conforme artigo 921 do CPC:

27/02/2018 09:03



69
ce

Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

- I – condenação em perdas e danos;
- II – cominação de pena para caso de nova turbacão ou esbulho;
- III – desfazimento de construçãõ ou plantaçãõ feita em detrimento de sua posse.”

8.1 Assim, deve o réu, além de desocupar o imóvel objeto da lide, também pagar as perdas e danos, no caso, em não entregando o imóvel ao espólio e a inventariante, àquela época da notificação, 21.03.2011, deixou o espólio de poder alugar e receber os alugueres que poderiam e deviam ser pagos.

DOS PEDIDOS

9. Pelo exposto, requer:

A - A citação por oficial de justiça do réu, para, querendo, oferecer defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

B - A produção de provas em direito admitido, documental, se necessário, pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu;

C. A decretação da reintegração da posse do imóvel aos autores;

D. A condenação do réu ao pagamento de aluguel mensal-perdas e danos - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e ou outro valor que assim o douto juízo entender de arbitrar, desde a data do esbulho, 21.03.2011, data de sua notificação, até a efetiva restituição do imóvel, devidamente corrigido às épocas devidas e com juros legais.

E. A condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

F. A tramitação preferencial dado que a inventariante é idosa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00, para efeitos fiscais.

E. deferimento.

João Pessoa, Paraíba, 28 de julho de 2015.


NADIR LEOPOLDO VALENGO

27/02/2018 09:03



ADVOGADO OAB-PB 4.423

670
Re

 Assinado eletronicamente por: NADIR LEOPOLDO VALENGO
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 1713294



15072816380373400000001701947

27/02/2018 09:03

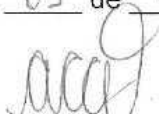


681
ac

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa, 01 de 03 de 2018


Ana Clea Almeida de Freitas
Analista Judiciário

Abra-se o 3º volume.

Como não houve impugnação ao valor da causa, a teor do art. 259, parágrafo único, do CPC vigente à época do ajuizamento do feito, incabível a discussão acerca de sua regularidade, máxime se já ocorrido o trânsito em julgado.

Daí, considerando a forma compensatória quanto aos honorários sucumbenciais, estabelecida na sentença de fls. 348/350v, intime-se a parte promovida para, em 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, a teor do art. 517, do CPC e art. 418-B, do Provimento CGJ/PB, nº. 28/2017.

Comprovado o recolhimento, archive-se.

I.

João Pessoa, 02.03.2018.


SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, receb

João Pessoa, 05 de 03 de 2018

VI



VISTO EM CORREIÇÃO		
1		Concluso ao MM Juiz para os devidos fins.
2	X	Cumpra-se o despacho / ato ordinatório no prazo de 30 dias.
3		Cumpra-se a sentença/decisão no prazo de 30 dias.
4		Proferir despacho/decisão/sentença em 30 dias.
5		Cumpra-se com urgência despacho/decisão/ato ordinatório em ____ dias.
6		Proferir despacho/decisão com urgência em ____ dias.
<p>Em 17/10/2018</p> <p>Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Corregedor-Geral de Justiça</p>		






**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES**

Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar, Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522, e-mail – varasucessoes@tjpb.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 19 dias do mês de novembro de 2018, faço o encerramento do 2º volume dos autos da ação de Procedimento Ordinário, n. 0004673-68.2014.815.2001, encerrando-se às fls. 681, nos termos do provimento nº006/2001, da Corregedoria Geral da Justiça. E, para constar lavrei o presente termo.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.


Ana Clea Almeida de Freitas
Analista Judiciário





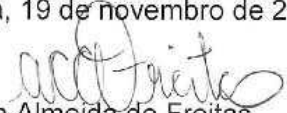
**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES**

Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar, Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522, e-mail – varasucessoes@tjpb.jus.br

TERMO DE ABERTURA

Aos 19 dias do mês de novembro de 2018, faço a abertura do 3º volume dos autos da ação de Procedimento Ordinário, proc. n. 0004673-68-2014.815.2001, iniciando-o às fls. 682, nos termos do provimento nº 006/2001, da Corregedoria Geral da Justiça. E, para constar, lavrei o presente termo.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018


Ana Clea Almeida de Freitas
Analista Judiciário



JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos autos
petição
João Pessoa 23/09/2019
[Assinatura]
LW1805



584
RC

Dr. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB 8.341
ADVOCACIA CÍVEL, EMPRESARIAL E TRABALHISTA

R. Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB
CEP 58.013-190 FONE(FAX): (083) 98170-1600 e 98818-9000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. 1ª VARA DE SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

JOÃO MAGLIANO NETO, já qualificado nos autos da **ACÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO**, proposta por **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO** e **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, igualmente qualificados, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, nos termos da **Portaria Conjunta nº 02/2018 do TJPB/CGJ e em face do Sistema de Guia e TJCALC não ratearem, nem parcelarem o valor das custas processuais, REQUER 1) O PARCELAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS FACE O VALOR VULTOSO; 2) A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA, a fim de estabelecer o quantum das custas processuais para o 1º Promovido, em decorrência da sucumbência recíproca e a quantidade de litigantes no processo, em número de 04 (quatro); e 3) EMITIR A GUIA DE FORMA RATEADA, permitindo a possibilidade de Parcelamento da mesma**, aduzindo o seguinte:

I - DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ÀS FLS. 350 VERSO

A Parte Dispositiva da Sentença de fls. 348/350v está assim expressa, *in verbis*:

SENTENÇA

Processo no 0004673-68.2014.815.2001

(...)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes a espécie, com fulcro nos arts. 166, IV e V, 168, 169 e 1.793, todos do CC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para, apenas, anular o contrato particular de cessão de direitos hereditários e obrigações de fls. 261/261v, face a inobservância da forma prescrita em lei, essencial para a sua validade.

Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de forma compensada e pro rata, atentando, quanto aos autores, para o disposto no art. 12, da Lei no 1.060/50.

P.R.I.

João Pessoa, 6 de maio de 2015.

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

1

RC



685

II - DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973 E CPC/2015 ACERCA DAS DESPESAS, AÍ INCLUÍDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS - APLICABILIDADE PARA O CASO EM EXAME

Quando da lavratura da Sentença em 06 de maio de 2015, ainda vigia o CPC/1973, cujas disposições das despesas estavam previstas nos Arts. 21 e 23, *in verbis*:

CPC 1973

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles os honorários e as despesas.

Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.
(grifo e negrito nosso)

Transitada em Julgado a Sentença de fls. 348/350v, passou a vigor o CPC/2015, cujas disposições das despesas estão previstas nos *Caput* dos Arts. 86 e 87, *in verbis*:

CPC 2015

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.
(grifo e negrito nosso)

Neste sentido, é indene de dúvidas o rateio proporcional das custas processuais, ante a sucumbência recíproca, se fazendo necessária a sua quantificação, rateando igualmente as custas processuais entre as 04 (quatro) partes do processo, 02 (dois) Autores e 02 (dois) Réus.

III - DA QUANTIFICAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DA DIVISÃO ENTRE AS PARTES - E DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM ATÉ 06 (SEIS) PARCELAS

Ex^a, proposta a Ação em 17 de fevereiro de 2014, cujo valor da causa é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), necessário se faz estabelecer o valor das custas processuais, possibilitando o rateio das mesmas entre os 04 (quatro) litigantes, sucumbentes recíprocos.

Ab initio, o valor das custas processuais importam em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme simulação anexa (docs. 02/03).

E o rateio dessas despesas importam em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada Litigante.

O 1º Promovido intenta pagar a sua parte de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para por fim ao processo.



686
AC

Consultando o sítio do TJPB, o 1º Promovido tentou calcular o valor das custas processuais, no Campo CUSTAS JUDICIAIS do sítio do TJPB (docs. 02/03), mas não extraiu a Guia para pagamento em razão do Sistema NÃO PERMITIR O RATEIO E A PROPORÇÃO DO VALOR ENTRE O NÚMERO DE PARTES, que no caso são 04 (quatro).

Igualmente, no TJCALC o 1º Promovido fez da mesma forma, mas não extraiu os Cálculos em definitivo, em razão do Sistema NÃO PERMITIR O RATEIO E A PROPORÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS ENTRE O NÚMERO OS 04 (QUATRO) LITIGANTES (doc. 03).

A Portaria Conjunta nº 02/2018 do TJPB/CGJ, publicada no DJE de 30/11/2018, p. 1 (doc. 04), estabeleceu o parcelamento das despesas processuais em até 06 (seis) vezes:

PORTARIA CONJUNTA – TJPB/CORREGEDORIA-GERAL PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2018
- Dispõe sobre a regulamentação da redução percentual e do parcelamento de despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização de procedimento no âmbito deste Poder Judiciário no que diz respeito à concessão de redução percentual e parcelamento de custas processuais, previstos respectivamente nos §§ 5º e 6º do artigo 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015; CONSIDERANDO ser atribuição da Presidência do Tribunal, ordenadora de despesas, zelar pela arrecadação das receitas próprias do Judiciário, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pela eficiência dos atos administrativos que lhe são peculiares, conforme estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal (de 1988), c/c o art. 25 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba; RESOLVEM: Art. 1º O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 1º Entende-se como despesas processuais, referidas no caput deste artigo, todas as verbas elencadas no §1º do art. 98 do CPC. § 2º A concessão da redução e/ou do parcelamento das despesas processuais está condicionada à efetiva comprovação da hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única. § 3º A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas. § 4º Sobrevida comprovada mudança na situação financeira do beneficiário, fazendo desaparecer os requisitos previstos no parágrafo anterior, o magistrado poderá rever as condições do benefício, inclusive revogá-lo. Art. 2º O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela. § 1º Concedido o parcelamento das despesas processuais, os valores das prestações deverão ser arredondados na segunda casa decimal, seguindo o padrão matemático. § 2º O prazo para pagamento das parcelas referidas neste artigo é o último dia de cada mês e não se suspende em virtude do recesso forense, nem de qualquer outro motivo de suspensão do processo. § 3º O beneficiário poderá adiantar o pagamento das parcelas pelo valor da UFR vigente, não sendo cabível qualquer desconto. § 4º As reduções ou os parcelamentos deferidos antes da publicação deste ato, em valores ou número de prestações superiores ao estabelecido no caput deste artigo, ficarão mantidas até sua quitação. Art. 3º Cabe ao Chefe de Cartório, no âmbito do primeiro grau, ou à Diretoria Judiciária, no segundo grau, o controle do pagamento regular das custas, certificando nos autos o inadimplemento, até que sobrevenha o controle automatizado. Parágrafo único. Se, antes de prolatar a sentença, o magistrado verificar que as parcelas não foram totalmente pagas, determinará a intimação da parte autora para quitá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 4º No caso de pagamento em duplicidade de um boleto, o valor não será considerado como quitação de eventual parcela subsequente, podendo a parte solicitar a restituição do valor à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Art. 5º Incumbe à parte beneficiária do parcelamento extrair do sistema Custas Online, no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (www.tjpb.jus.br), o boleto relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo ou da guia de custas. Parágrafo único. É vedado o pagamento de despesas processuais que não seja por meio de guias de recolhimento. Art. 6º Os casos omissos serão solucionados pelo magistrado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 03 de dezembro de 2018. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. João Pessoa, 28/11/2018. Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO Presidente Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Corregedor-Geral da Justiça

Neste sentido, tendo em vista o vultoso valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser pago pelo 1º Promovido, este vem requerer a V. Exª a possibilidade do parcelamento em 06 (seis) vezes, de conformidade com o que preceitua a PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2018, Art. 2º, retro.

AC



684
R

E em consequência, remeter o Processo ao Setor de Contadoria o Fórum Cível de João Pessoa, para proceder ao cálculo do rateio das custas processuais, de conformidade com a Sentença de fls. 348/350v, emitindo-se a guia de forma parcelada, já que o 1º Promovido não conseguiu extrair a Guia de Pagamento com o respectivo valor rateado.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer a remessa dos autos à Contadoria, para proceder ao cálculo do rateio das custas processuais, estabelecendo o quantum para o 1º Promovido, em decorrência da sucumbência recíproca e a quantidade de litigantes no processo, em número de 04 (quatro), de conformidade com a Sentença de fls. 348/350v, emitindo-se a guia de forma parcelada, já que o 1º Promovido não conseguiu extrair a Guia de Pagamento devida.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.



DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - OAB/PB nº 8.341-B



Área Pública

DOC 101

Custas Prévias (1º Grau)
Custas Ocasionalmente (Diligências / Teste)
Custas de Recursos (Recursos)
Custas de Ação (2º Grau)

Custas Prévias - Resumo

Comarca:	João Pessoa
Promovente:	RICARDO CARNEIRO MAGLIANO
Promovido:	JOÃO MAGLIANO NETO
Classe Processual:	PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Valor da Causa (R\$):	600.000,00
Valor das Custas (R\$):	38.999,80
Valor da Taxa Judiciária (R\$):	9.000,00
Valor das Despesas Postais (R\$):	0,00
Despesas com Mandados (R\$):	0,00
Tarifa Bancária (R\$):	1,35
Valor Total (R\$):	48.001,15 (975,83 UFR)

Valor da UFR (Valor Fiscal de Referência): R\$ 49,19

Emittir Guia Voltar



688

Custos Judiciais Online

https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/gerenciar/links/emitirGuia.html

Emitir Guia CUSTAS PRÉVIAS 1ª FASE
 Emitir Guia CUSTAS OCASIONAIS REQUERIDO / FORTE
 Emitir Guia CUSTAS DE RECURSOS
 Emitir Guia CUSTAS DE AÇÃO ORIGINÁRIA 2ª FASE
 Emitir Guia CUSTAS FINAIS
 Emitir Guia GUIA PARA FORTA

Emitir Guia Calcular Guia

2019

Etapa 5/5 - Resumo da Guia

Guia de Custas Prévias (Classe processual: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CIVEL - 7)

Os valores apresentados em reais podem sofrer alteração conforme a mudança no valor da UFR

Dados Gerais

Tipo de Guia: Custas Prévias Processo: (Não dados do processo)

Valor Total (Sem desconto):	Desconto:	Valor Final (Com desconto):
R\$ 48.000,00 (971.46326 UFR)	R\$ 0,00 (0 UFR)	R\$ 48.000,00 (971.46326 UFR)

Componente	Valor
Custas Judiciais 1ª fase	R\$ 39.000,00 (780.1130 UFR)
Taxa Judiciária	R\$ 9.000,00 (182.34936 UFR)

Voltar Emitir Guia

PT 08:39 12/11/2019



0003

689
R



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

!
Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

48.000,00

RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0004673-68.2014.8.15.2001

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 12/12/2018

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: Sem juros

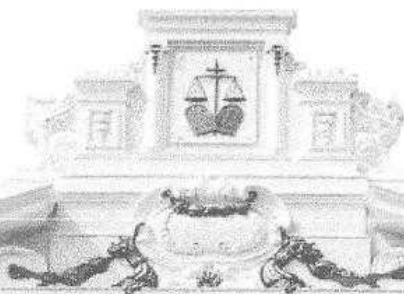
VALORES DEVIDOS

Termo Inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
19/11/2018	48.000,00	48.000,00	-	-	-	48.000,00
Débitos atualizados até 12/12/2018						R\$ 48.000,00

Cálculo realizado em 12/12/2018

Página 1 de 1





20104

690

República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

João Pessoa/PB • Disponibilização: quinta-feira, 20 de novembro de 2018
Publicação: sexta-feira, 30 de novembro de 2018 - (Lei nº 11.413, de 19 de dezembro de 2006, art. 4) ANO XLVIII

PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 320/18 - Dispõe sobre a regulamentação da redução percentual e do parcelamento de despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e de outras providências. O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização de procedimentos no âmbito deste Poder Judiciário no que diz respeito à concessão de redução percentual e parcelamento de custas processuais, previstos respectivamente nos §§ 3º e 6º do artigo 99 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, CONSIDERANDO ser atribuição do Presidência do Tribunal ordenadora de despesas, zelar pela arrecadação das receitas próprias do Judiciário, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo equilíbrio dos atos administrativos que lhe são postulados, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal (de 1988) e o art. 20 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba; RESOLVE: Art. 1º O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que o parte ou interessado tiver de adotar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 3º e 6º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), § 1º Entende-se como despesas processuais, referidas no caput deste artigo, todas as verbais elencadas no §1º do art. 90 do CPC. § 2º A concessão da redução e/ou do parcelamento das despesas processuais está condicionada à efetiva comprovação da hipossuficiência financeira da parte beneficiária em acordo com o pagamento integral, mediante parcelas únicas. § 3º A parte deverá apresentar junto com o pedido inicial a que os custos, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas. § 4º Sobrevida comprovada mudança na situação financeira do beneficiário, fazendo desaparecer os requisitos previstos no parágrafo anterior, o magistrado poderá rever as condições do benefício, inclusive revogá-lo. Art. 2º O parcelamento nas despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à cobrança pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) de mês vigente, respectivamente o valor mínimo de R\$ 20,00 por parcela. § 1º Concedido o parcelamento das despesas processuais, os valores das prestações deverão ser arrematadas na segunda casa ordinária, segundo o padrão matemático. § 2º O prazo para pagamento das parcelas referidas neste artigo é o último dia de cada mês e não há suspensão em virtude do recesso forense, nem de qualquer outro motivo de suspensão de processos. § 3º O beneficiário poderá adiantar o pagamento das parcelas pelo valor da UFR vigente, não sendo cabível qualquer desconto. § 4º As reduções ou os parcelamentos deferidos antes da publicação deste ato, em valores ou número de prestações superiores ao estabelecido no caput deste artigo, ficando mantidas em sua totalidade. Art. 3º Cabe ao Chefe de Cartório, no âmbito do primeiro grau, ou à Diretoria Judiciária, no segundo grau, o controle do pagamento regular das custas, certificação nos autos o inadimplemento, até que sobrevier o controle sistemático. Parágrafo Único. Se, antes de prolatar a sentença, o magistrado verificar que as parcelas não foram totalmente pagas, determinará a intimação da parte autora para quitá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 4º No caso de pagamento em duplicidade de um boleto, o valor não será considerado como quitação de eventual parcela subsequente, podendo a parte solicitar a restituição do valor à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Art. 5º Incumbê a parte beneficiária do parcelamento entrar do sistema Custas Online, no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no link www.tjpb.jus.br, no ítem relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo ou da guia de custas. Parágrafo único. É vedado o pagamento de despesas processuais que não seja por meio de guias de reconhecimento. Art. 6º Os casos omissos serão solucionados pela Presidência. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 03 de dezembro de 2018. Publicação: Registre-se. Cartório: João Pessoa, 20/11/2018. Desembargador JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO, Presidente. Desembargador JOSÉ AURELIO DA CRUZ, Corregedor-Geral da Justiça.

ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 2296, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo nº 2018189562, publicado no diário da Justiça de 05/11/2018, RESOLVE: dispensar a servidora VALÉRIA RICHA FERNANDES, Analista Judiciária, matrícula 477711-5, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comissão de Sausa, da Função de Confiança em Cargo de Cartório da 4ª Vara Mista da referida unidade. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2018. Desembargador JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2287, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo nº 2018189562, publicado no diário da Justiça de 05/11/2018, RESOLVE: designar a servidora DALIELA LOPES ALVES FORMIGA, Analista Judiciário, matrícula 477274-1, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comissão de Sausa, para exercer a Função de Confiança em Cargo de Cartório da 4ª Vara Mista da referida unidade. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2018. Desembargador JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO - Presidente

ERRATA - Portaria Gabinete nº 2.400/2018 - Cide de nº 05 a 19/12/2018. Lote-se: 03 a 19/12/2018. (Publicado no Cje em 28/11/2018)

PORTARIA GAPRE Nº 2.464/2018 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 376.705-6 e as renovações efetuadas pela Portaria GAPRE Nº 2.477/2017, resolve DESIGNAR a servidora, abaixo referida, para exercer suas atribuições na Unidade adiante mencionada, ficando excluído dos efeitos da Portaria GAPRE Nº 2.462/2017 NOME DO SERVIDOR / MATRÍCULA / BANCO DE RECURSOS HUMANOS / UNIDADE DE EXERCÍCIO - MARIA VITÓRIA DA SILVA NEDEIROS - 476.975-6 - SANTA LUZIA - 1ª VARA MISTA, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2018. Desembargador JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO - Presidente.

PORTARIA GAPRE Nº 2.416/2018 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: retirar, o pedido o gozo de férias de magistrado abaixo relacionados, na forma da Resolução nº 33, de 08 de maio de 2002: **ABSTRATADO / PERÍODO ADQUISITIVO / PERÍODO - ANDRÉIA CAMINHADA SILVA - 26179 - 22.01 a 22.02 2318**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Desembargador JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.417/2018 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: retirar, a partir do dia 05/12/2018 e Expedientes Senhores Eudem GARRIOLA DE BRITO LYRA E ITAIO NORRÊGA, Juiz de Direito do 6º Juizado Auxiliar Cível de 1ª Circunscrição, do respectivo pelo expediente de 1ª Vara Regional de Mandados de Concom do Culpado. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2018. Desembargador JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO - Presidente

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Órgãos Julgadores

MESA DIRETORA

Des. João de Brito Pereira Filho (Presidente)
Des. João Benedito da Silva (Vice-Presidente)
Des. José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral do Judiciário)

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Ovidiana)
Desª. Maria das Graças Morais Gusões (Ovidiana Substituto)

Des. Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior (Diretor Especial)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª sexta-feira, às 09:00h

Des. João de Brito Pereira Filho (Presidente)
Des. João Benedito da Silva
Des. José Aurélio da Cruz

MEMBROS EFETIVOS

Des. Frederico Maranhão da Nobrega Coutinho
Des. José Ricardo Porto
Desª. Maria das Graças Morais Gusões

SUPLENTE

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (1º suplente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (2º suplente)
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (3º suplente)

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:50h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente)
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Beneditos
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Maranhão da Nobrega Coutinho
Desª. Maria das Graças Morais Gusões
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente)

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos (Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. Saulo Henrique de Sá e Beneditos
Desª. Maria das Graças Morais Gusões
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente)

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Presidente)
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Des. Arnaldo Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 08:30h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente)

QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Maranhão da Nobrega Coutinho

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - Praça João Pessoa, s/n - CEP 56.019-902 - João Pessoa-PB - Fone: (51) 3216-1430 - Internet: www.tjpb.jus.br - e-mail: tjpb@tjpb.gov.br - twitter: @TJPBNoticias



PROTOCOLOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0004673-68.2014.815.2001

X D031034152001 MANDADO 07/04/2015 13:43:07 007
X D032017152001 MANDADO 08/04/2015 15:17:55 006
X P041330152001 APELACAO 17/06/2015 18:44:45 JOAO MAGLIANO NETO
X P056618152001 PETICAO (OUTRAS 29/07/2015 18:21:30 RICARDO CARNEIRO MAG
X P063717152001 CONTRA-RAZOS 20/08/2015 11:58:53 JOAO MAGLIANO NETO
X P055067182001 PETICAO (OUTRAS 12/12/2018 13:44:05 JOAO MAGLIANO NETO

-
-
-
-
-
-
-

fecham. gerencial

F3 RETORNA

F9 ENCERRA



-592
louce



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES

Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar, Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522

CERTIDÃO

Processo nº 0004673-68-2014.815.2004

Certifico, para os devidos fins, que nesta data remeto os autos em epígrafe para o setor responsável pela migração para o PJE, em atendimento à determinação do TJPB.

João Pessoa, 30 / 09 / 2019

louce

Analista / Técnica Judiciária

